

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 16/2009

R. Nº 347

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro

de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá

outras providências. (Sobre a solicitação de Oitiva)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2009

Altera dispositivos da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Artigo 57 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 57 - O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do Art. 174”.

Artigo 2º - O parágrafo único do Artigo 174 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição”.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 06 de Outubro de 2009.

José Crespo
Vereador





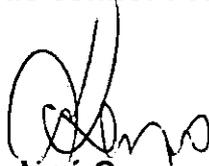
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Legislativo é um Poder autônomo, embora harmonioso, em relação ao Poder Executivo. Cômnia de suas atribuições e prerrogativas, a Câmara Municipal pode e deve cumprir totalmente o processo legislativo, nos moldes prescritos pela Lei Orgânica, sem depender do Executivo para isso. Entretanto, é razoável que possa caber ao vereador autor da proposição, em caso de dúvida de natureza técnica, incidente no mérito da proposição, a oitiva formal do senhor Prefeito, com a aprovação do Plenário.



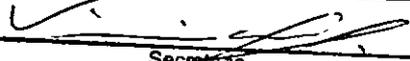
José Crespo
Vereador



03v.

Recebido em

13 de outubro de 09


Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 15/10/09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

II - "pelas conclusões", quando discordar dos fundamentos do parecer, mas concordar com as conclusões;

III - "vencido", quando o seu voto for contrário ao parecer.

Parágrafo único. O voto "em separado" poderá concluir da mesma forma que o relator, representando uma divergência quanto aos fundamentos, ou poderá representar a opinião do membro vencido na Comissão.

Art. 54. Para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis, os "com restrições", "pelas conclusões" e "em separado" não divergentes das conclusões.

II - contrários, os "vencido" e "em separado" divergente das conclusões.

Art. 55. Todos os pareceres serão redigidos em papel oficial.

Art. 56. Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo que ainda não tenha sido entregue à Comissão, o seu presidente lançará tal informação na proposição, que permanecerá no setor competente da Câmara, até que se torne possível o exame da matéria.

Art. 57. A Comissão poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do Art. 174.

Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das comissões se exarado pela maioria dos membros.

Art. 59. Na emissão de parecer é vedado a qualquer Comissão manifestar:

I - sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 173. É admissível o requerimento de preferência, sujeito ao Plenário sem discussão, para votação de substitutivos e emendas.

Art. 174. Salvo disposição regimental em contrário, o Presidente, ex-officio ou em questão de ordem formulada por Vereador, poderá encaminhar a votação submetendo ao Plenário a apreciação da proposição ou de parecer contrário à ela.

Parágrafo único. Toda vez que o parecer de uma Comissão for no sentido de ser ouvido o Prefeito, o Presidente o submeterá à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre, a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça, contrário à proposição.

Art. 175. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Título VIII DA PROMULGAÇÃO

Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 3º Se o veto for rejeitado o Prefeito será comunicado oficialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 16/2.009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Este PR altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

O Art. 57, do RIC, passa a ter a seguinte redação: o autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se a votação de acordo com o parágrafo único do art. 174 (Art. 1º); o parágrafo único do art. 174, do RIC, passa a ter a seguinte redação: toda a vez que um autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva a discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor :

Concernente a matéria que versa o PR estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Encontramos no RIC :

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se verifica em folha 02, a formalidade supra descrita foi obedecida, pois essa Resolução foi proposta por oito Vereadores.

Por fim salientamos que conforme o art. 230, Parágrafo único, do RIC, retro descrito, esse PR **deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável de 11 (onze) Vereadores.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Tão só referente a Técnica Legislativa, deverá ser observado a LC 95/98, que trata da matéria a nível Nacional, dispondo o art. 10, I, que o artigo será indicado pela abreviatura "Art.". Sugerimos ainda a correção da Ementa desse PR, sendo que a Resolução 322, é de 18 de setembro.

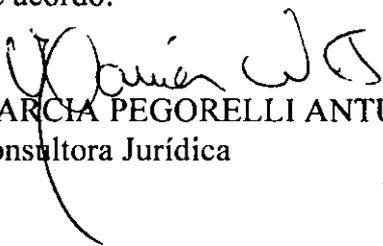
Excetuando o exposto no que diz respeito a Técnica Legislativa, no mais, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 23 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 016/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre a solicitação de Oitiva)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PR 16/2009

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que quanto as alterações do Regimento Interno, encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

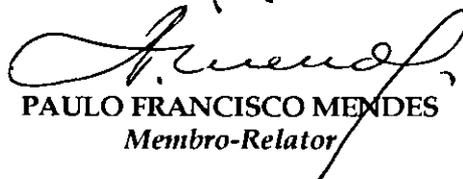
Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, o PR merece reparos que poderão ser realizados pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 09 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO COLIM NETO
Membro



1.a DISCUSSÃO *SO.03/10*

APROVADO REJEITADO

enviada a comissão de Jdeca

EM 09 / 02 / 2010

PRESIDENTE *[Signature]*

2.a DISCUSSÃO *SO.04/10*

APROVADO REJEITADO

Comissão de Jdeca

EM 11 / 02 / 2010

PRESIDENTE *[Signature]*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PR n. 16/2009

SOBRE: Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 57 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174”. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 174, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 174. ...

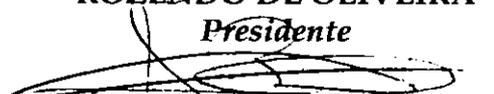
Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição”. (NR)

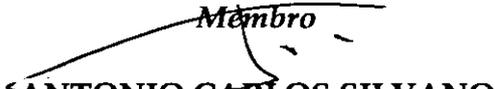
Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de fevereiro de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

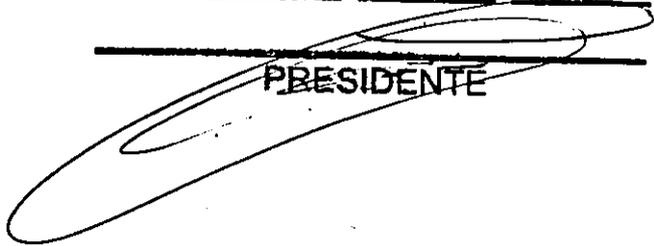

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



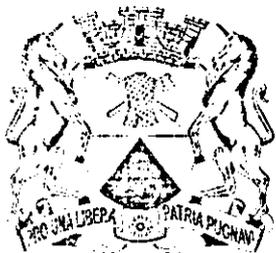
DISCUSSÃO ÚNICA *se. 10/10*

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 03 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0121

Sorocaba, 09 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Resoluções nº 346, 347 e 348, de 09 de março de 2010, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Nº

Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 57 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174". (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 174, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 174. ...
Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição". (NR)*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, de de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE MARÇO DE 2010 / Nº 1.412

FOLHA 01 DE 01

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 57 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174”. (NR)

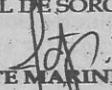
Art. 2º O parágrafo único do art. 174, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 174. ...
Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, de de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

